



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



Informativo TRE-PI
Julho – 2017

ANO VI – NÚMERO 7

SÍNTESE DE DECISÕES COLEGIADAS DA CORTE DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PÁG.
1	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	3
2	AGRAVO REGIMENTAL	5
3	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	6
4	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA	9
5	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO	24
6	PROCESSO ADMINISTRATIVO	25
7	RECURSO ELEITORAL	27
8	REPRESENTAÇÃO	29
9	APÊNDICE I – DESTAQUE	32
10	APÊNDICE II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI	42

1 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. CABIMENTO DE AIJE PARA APURAÇÃO DE FRAUDE COMO ESPÉCIE DO GÊNERO ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Devidamente refutados os fundamentos da sentença, não há falar em ausência de interesse recursal por tal razão.

2. É cabível a apuração de fraude nas eleições, como espécie do gênero abuso de poder, em sede de AIJE. Precedentes do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 63184, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 05/10/2016; Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, julgado em 11/10/2016).

3. A imposição das sanções legais atinentes à grave conduta de fraude no lançamento de candidaturas femininas exige prova cabal da autoria e da materialidade do delito.

4. Quando as provas constantes dos autos não são suficientes para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, forçoso reconhecer a improcedência dos pleitos exordiais.

5. Recurso conhecido e não provido.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 277-75.2016.6.18.0024 - Classe 3. Origem: José de Freitas-PI(24ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral. Julgado em 24/07/2017.

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – DESPROVIMENTO.

1- PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO ATACADA. Sentença que enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada.

2. **ABUSO DE PODER.** Suposta prática de abuso de poder político com reflexos econômicos, mediante a pintura de todos os órgãos públicos de Valença de verde, cor utilizada na campanha da candidata a prefeita, além da utilização da citada cor como padrão em site da prefeitura, redes sociais, eventos da prefeitura e trajes utilizados pelos recorridos. No entanto, verde é uma das cores da bandeira do município. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que “a pintura de logradouros públicos em amarelo (mesma cor utilizada pelo partido político a que pertence o candidato a prefeito) não configura abuso do poder político, notadamente pelo fato de a cor amarela predominar na bandeira do Município de Paulista/PE e sua utilização na pintura de equipamentos públicos encontrar respaldo na Lei Municipal nº 3.841/2005. (...)”

9. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 7759, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/11/2015).

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 190-40.2016.6.18.0018 - Classe 3. Origem: Valença do Piauí (18ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 24 de julho de 2017.

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - DESPROVIMENTO.

1. DEPOIMENTOS. Os depoimentos colhidos em juízo conduzem à conclusão de que não há provas da prática de abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio por parte dos investigados.

2. ABUSO DE PODER. O abuso de poder não pode estar ancorado em conjecturas e presunções (AgR-REspe nº 258-20/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 2.9.2014)

3. PROVA ROBUSTA. É impreterível que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais.

4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não constatadas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 80 do CPC.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 134-24.2016.6.18.0077 - Classe 3. Origem: Francisco Ayres-PI (77ª Zona Eleitoral – Arraial-PI) Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 31/07/2017.

2 AGRADO REGIMENTAL

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATO JUDICIAL QUE DESIGNOU AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 219 DO CPC AOS FEITOS ELEITORAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. PRESENÇA DO *FUMUS BONI JURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

Agravo Regimental no Mandado De Segurança Nº 24-28.2017.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Passagem Franca Do Piauí (52ª Zona Eleitoral - Água Branca-Pi). Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior). Julgado em 24.07.2017.

(Apensado ao Mandado de Segurança Nº 19-06.2017.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Passagem Franca Do Piauí (52ª Zona Eleitoral - Água Branca-Pi) Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior)

3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. OMISSÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA INTEGRAR O ACÓRDÃO.

1. Não configura cerceamento de defesa o inferimento de pedido de juntada de documentos em fase recursal sem prévia manifestação das partes a respeito.
2. Mérito. Omissão quanto à identificação dos extratos bancários, de quais contas e de qual período que ensejaram a desaprovação das contas.
3. Conhecimento e provimento parcial dos embargos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão no acórdão e integrá-lo para constar que ausentes na prestação de contas do recorrente os extratos bancários da conta de campanha referentes ao mês de agosto e da completude do mês de outubro.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 160-80.2016.6.18.0090 - Classe 25. Origem: Colônia do Gurguéia-Pi (90ª Zona Eleitoral - Eliseu Martins-PI) Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 04/07/2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO. 1. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES.

Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. 2. PREQUESTIONAMENTO. Impróprio não considerar prequestionada matéria já apreciada no *decisum* vergastado. 3. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. Os vícios suscitados nos embargos, de maneira evidente, não ocorreram, o que denota o nítido caráter protetatório dos presentes embargos. 4. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

Embargos de Declaração na Prestação De Contas Nº 356-90.2016.6.18.0012 - Classe 25. Origem: Milton Brandão-PI (12ª Zona Eleitoral - Pedro II-PI). Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 18.07.2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA PELO JUIZ DE 1º GRAU. PROVIMENTO.

1. A omissão capaz de ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa.
2. Tendo a Corte Regional Eleitoral deixado de se manifestar acerca do afastamento da aplicação da multa imposta pelo Juiz Eleitoral quando da desaprovação das contas do embargante, verifica-se omissão a ser sanada via embargos aclaratórios.
3. Embargos providos.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 589-11.2016.6.18.0005 - Classe 25. Origem: Oeiras-Pi (5ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 17/07/2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO.

1. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

2. PREQUESTIONAMENTO. Impróprio não considerar prequestionada matéria já apreciada no *decisum* vergastado.

3. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. Os vícios suscitados nos embargos, de maneira evidente, não ocorreram, o que denota o nítido caráter protetatório dos presentes embargos.

4. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 356-90.2016.6.18.0012 - Classe 25. Origem: Milton Brandão-PI(12ª Zona Eleitoral - Pedro II-PI) Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 18/07/2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 208-21.2016.6.18.0096. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS À COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO ALEGADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO RELATIVA À ANÁLISE DA PRÁTICA DE ABUSO DO PODER DE POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES DA DECISÃO. DECISÃO QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE PROVAS DO ÚNICO FATO ILÍCITO NARRADO NA INICIAL. INVIABILIDADE DE REANÁLISE PARA FINS DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE EXPLICITACÃO DESSE FUNDAMENTO. HOMENAGEM AO DISPOSTO NO ART. 489, § 1º, INCISO IV, DO CPC. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

- Inviabilizada a reanálise do único fato ilícito narrado na inicial com vistas à configuração do alegado abuso do poder político ou de autoridade, por ausência de provas de sua prática e da responsabilidade dos investigados na participação dos servidores em passeata de campanha, não há como conceder efeitos infringentes ao acórdão vergastado que analisou o fato sob a ótica da prática de conduta vedada, por meio da qual restaria também configurado o alegado abuso de autoridade.

- Ausente o fundamento relativo ao afastamento do abuso de autoridade alegado pelos recorrentes, forçoso concluir pela necessidade de integração do *decisum*, em homenagem ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC, por se tratar de argumentos que, embora em tese, poderiam infirmar a conclusão do julgado.

- Embargos de Declaração parcialmente providos

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 208-21.2016.6.18.0096 - Classe 3. Origem: Campo Maior-PI (96ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho. Julgado em 24/07/2017.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/97 – RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015 – CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTOS IMPROCEDENTES MAS NÃO

MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- Não havendo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado que, a teor do art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, do CPC/2015, mereçam ser sanados pela via de aclaratórios, os embargos devem ser desprovidos.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 140-07.2016.6.18.0085 - Classe 25. Origem: Joaquim Pires-PI (85ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho. Julgado em 24 de julho de 2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PETIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS). ALEGATIVA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a atinente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente.

2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese da parte embargante, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.

3. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.

4. Embargos desprovidos.

Embargos de Declaração na Petição Nº 171-31.2016.6.18.0019 - Classe 24. Origem: Patos do Piauí-PI (19ª Zona Eleitoral – Jaicós-PI) Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral. Julgado em 31/07/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL ENTREGUE FORA DO PRAZO LEGAL E DOAÇÕES NÃO REGISTRADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL SEM COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DADOS DE DOADORA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NA BASE DA RECEITA FEDERAL. DIVERGÊNCIA ENTRE INFORMAÇÕES DE DOAÇÃO REALIZADA PELO DIRETÓRIO ESTADUAL DO SD PRESENTE NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E FINAL. DESPESA COM ALIMENTAÇÃO EM PERCENTUAL SUPERIOR AOS 10% DEFINIDOS PELA LEGISLAÇÃO. DOAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS DE VALORES INCOMPATÍVEIS COM RENDA MENSAL. DOAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS QUE INTEGRAM EMPRESA RECEBEDORA DE RECURSOS PÚBLICOS E QUADRO FUNCIONAL DE MESMA EMPRESA

1. O descumprimento de prazo de apresentação de prestação de contas parcial ou omissão de valores registrados na prestação de contas final representa irregularidade formal que não compromete a confiabilidade das contas do candidato, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal.
2. Para fins de formalização da prestação de contas, bem assim da cessão do veículo, há que se exigir um mínimo de comprovação de sua propriedade, ainda que em nome de pessoa diversa, o que não se observou no presente caso. Persiste a impropriedade sem, contudo, isoladamente apresentar potencial para levar à desaprovação das contas.
3. Não representa irregularidade doação que se reveste das formalidades preconizadas pela Resolução TSE nº 23.463/2015, sem indícios de fraudes ou omissões, e que apresentam mera divergência de dados com outros órgãos ou apenas equívocos quanto a lançamentos na prestação de contas.
4. O art. 26 da Lei 9.504/97 elenca os diversos tipos de gastos eleitorais a serem registrados pelos candidatos e, para fins de cálculo de limites de gastos não se incluem doações estimáveis em dinheiro. Persiste, pois, a irregularidade apontada.
5. Relatório não demonstra efetivamente a incompatibilidade entre renda e doação, de modo que se revela cabível a aplicação do limite de isenção previsto para 2015, ano-calendário anterior ao pleito, consoante pacífica jurisprudência deste TRE-PI.
6. Documentos dos autos não permitem caracterizar, nem mesmo como indício, “ingresso de recursos públicos indiretamente nas campanhas eleitorais” ou doação empresarial direta, como destaca o parecer conclusivo.
7. Recurso conhecido e provido. Aprovação com ressalvas.

Prestação de Contas Nº 443-76.2016.6.18.0002 - Classe 25. Origem: Teresina-PI Rel. Desembargador Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 03/07/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. INDEFERIMENTO. OMISSÃO RELATIVA ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME E AQUELAS CONSTANTES NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. VALOR ÍNFINITO E QUE REPRESENTA CERCA DE 10% POR CENTO DOS RECURSOS MOVIMENTADOS NA CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE ALUGUEL. VÍCIO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO

1. Em processo de prestação de contas, inadmissível a juntada de documentos em sede recursal em razão da preclusão.
2. Sentença de primeiro grau incorporou, para fins de análise do percentual de gasto com aluguel de veículo, valores referentes a cessão de veículos, o que não está autorizado pela legislação. Além disso, o Recorrente, segundo consta dos autos, não realizou despesas com aluguel.
3. As omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame são de valor irrelevante e representam aproximadamente 10%(dez por cento) do valor total de receitas arrecadadas.
4. Constatadas falhas que, em seu conjunto, não prejudicaram a análise das contas, não revelam a má-fé do candidato e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, II).
5. Recurso conhecido e provido, para aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato recorrente.

Prestação de Contas Nº 476-57.2016.6.18.0005 - Classe 25. Origem: Cajazeiras do Piauí (5ª Zona Eleitoral – Oeiras-PI) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 03/07/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. PARQUET. PARECER PELO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA EM COMPLETA. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO. CONHECIMENTO DO RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. As disposições da Resolução TSE nº 23.463/2015 estão assentadas no sentido de que o juiz não está obrigado a acatar as diligências requeridas pelo Ministério Público Eleitoral, conferindo, ao magistrado, discricionariedade para decidir, de forma fundamentada, sobre a requisição de informações demandadas pelo Parquet.
2. Uma vez que não restou caracterizado o error in procedendo por parte do Juiz Eleitoral, descabe a decretação de nulidade da sentença guerreada e o retorno dos autos à Zona de origem.
3. Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 126-31.2016.6.18.0050 - Classe 25. Origem: Conceição do Canindé-PI (50ª Zona Eleitoral) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 03/07/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. PARQUET. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALEGAÇÃO DE QUE DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA INSCRITA NO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA CONFIGURA CAPTAÇÃO DE RECURSO DE FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. CONHECIMENTO DO RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. Pessoa física, embora inscrita em programa assistencial, pode realizar doação estimável ou em espécie para campanha de candidatos, observados os procedimentos e limites estabelecidos nos arts. 18 a 21, da Resolução TSE nº 23.463/2015, não configurando, essa doação, captação de recursos de fonte vedada.
2. Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 108-10.2016.6.18.0050 - Classe 25. Origem: Conceição do Canindé-PI (50ª Zona Eleitoral) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 03/07/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. ERRO DE ESCRITURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Erro de escrituração dos valores das despesas não retificadas pelo candidato. O candidato não se desincumbiu do ônus de zelar pela regular apresentação das contas.
- Ausência de extrato bancário. Matéria não recorrida.
- Não aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade já que o montante supera 10% dos recursos arrecadados, sem falar na ausência de extrato bancário.
- Recurso provido. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Nº 175-53.2016.6.18.0024 - Classe 25. Origem: José De Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM CEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A propriedade do veículo foi comprovada através de recibo, termo de cessão, cópia do certificado de Registro e Licenciamento do Veículo conforme o art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015.
- Extrapolação do limite com locação de veículos. Matéria não recorrida. Sentença que a classifica como passível de ressalva.
- Recurso provido.

Prestação de Contas Nº 486-04.2016.6.18.0005 - Classe 25. Origem: São Francisco do Piauí (5ª Zona Eleitoral – Oeiras-PI) Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 03/07/2017.

(APENSO: Petição Nº 695-70.2016.6.18.0005. Origem: São Francisco do Piauí (5ª Zona Eleitoral – Oeiras-PI)).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. LEI Nº 9.504/97. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS PARA GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM MOTORISTAS. NÃO VERIFICAÇÃO. REGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ASPECTOS NORMATIVOS. APROVAÇÃO. RESSALVA. RECURSO PROVIDO.

- 1 – Conforme preceitos do art. 18-B, da Lei nº 9.504/97, haverá incidência de multa nos casos de descumprimento dos limites fixados para cada campanha, não se lhe aplicando a infringências dos limites estabelecidos especificamente para os gastos com determinada despesa de campanha.
2. O limite de 20% a que alude o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.504/97 (reproduzido no art. 38, inciso II, da Res. TSE nº 9.504/97) refere-se a aluguel de veículos automotores, não se podendo estendê-lo aos gastos resultantes de doações estimadas em dinheiro, dado à natureza restritiva da norma legal que inviabiliza sua interpretação de forma extensiva.
3. Recurso provido, para aprovar as contas do recorrente.

Prestação de Contas Nº 574-42.2016.6.18.0005 - Classe 25. Origem: Oeiras-PI (5ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho. Julgado em 03/07/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. OMISSÃO DE DESPESAS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Em tendo o magistrado emitido, ainda que de forma sucinta, juízo de valor sobre o caso sujeito à sua análise, não há que se falar em nulidade da decisão, mesmo porque sentença concisa não denota necessariamente sentença desprovida de fundamento. Preliminar rejeitada.

2 – A omissão de despesas, além de se caracterizar como utilização de receita à margem da conta bancária específica, o que por si só, já implicaria a desaprovação das contas, a teor do art. 13 da Resolução TSE nº 23.463/2015, também obsta a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral no que tange à identificação da origem dos recursos, nos termos do artigo 60, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

3 - Tratando-se, pois, de patente omissão de despesas, não há como se aferir a percentagem de tal irregularidade, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4 - Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 144-33.2016.6.18.0024 - Classe 25. Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho. Julgado em 03/07/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADORA. ELEIÇÕES 2016. PARQUET. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALEGAÇÃO DE QUE DOAÇÕES REALIZADAS POR PESSOA INSCRITA NO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E POR PREFEITO CANDIDATO A REELEIÇÃO CONFIGURAM CAPTAÇÃO DE RECURSO DE FONTE VEDADA. IRREGULARIDADES INEXISTENTES. CONHECIMENTO DO RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. Pessoa física, embora inscrita em programa assistencial, pode realizar doação estimável ou em espécie para campanha de candidatos, observados os procedimentos e limites estabelecidos nos arts. 18 a 21, da Resolução TSE nº 23.463/2015, não configurando, essa doação, captação de recursos de fonte vedada.

2. Também não configura auferimento de recursos de fonte vedada doação de serviços estimados em dinheiro levada a efeito por outros candidatos, ainda que postulantes a cargos majoritários em reeleição (art. 19, § 2º, da mencionada Resolução).

3. Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 151-44.2016.6.18.0050 - Classe 25. Origem: São Francisco de Assis do Piauí (50ª Zona Eleitoral - Conceição Do Canindé-PI) Rel.Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 03/07/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DÍVIDAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE FORMAL AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO NACIONAL DO PARTIDO POLÍTICO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. DESAPROVAÇÃO. APELO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Em regra, não se admite que dívida de campanha do candidato seja assumida pelo órgão municipal do partido sem autorização da órgão de direção nacional da mesma agremiação (art. 27, § 3º, e art. 48, II, “e”, Resolução TSE nº 23.463/2015).

- Contudo, no caso dos autos, considerando o valor da irregularidade, há margem para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para o fim de aprovar com ressalvas as contas do recorrente. Precedentes deste Regional.

- Recurso conhecido e provido. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas Nº 442-98.2016.6.18.0032 - Classe 25. Origem: Altos-PI (32ª Zona Eleitoral) Rel.Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 03/07/2017.

ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. CANDIDATO PARA CANDIDATO. REGULARIDADE. RECURSO ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. EXISTÊNCIA DE RECIBO. TERMO DE CESSÃO. COMPROVADA A PROPRIEDADE DO BEM. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

- Quando observadas falhas que não comprometem a regularidade e a confiabilidade da prestação, é de se aprovar as contas com ressalvas.

- Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 109-92.2016.6.18.0050 - Classe 25. Origem: Conceição do Canindé-PI (50ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 04/07/2017.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. GASTOS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONTABILIZAÇÃO. DISPENSA. PROVIMENTO.

1. "Os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa" (AgR-REspe nº 773-55, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 28.4.2016).

2. Na espécie, os serviços advocatícios foram prestados após o período eleitoral; logo, esses gastos não se sujeitam à contabilização.

3. Recurso Provido para aprovar as contas, com fundamento no art. 68, I da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Prestação de Contas Nº 97-09.2016.6.18.0073 - Classe 25. Origem: Ribeira do Piauí (73ª Zona Eleitoral - Socorro Do Piauí) Relator: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 04/07/2017.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL ACOLHIDA. MÉRITO. OMISSÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO A TEMPO E MODO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS PARA O COMITÊ. IRREGULARIDADE SUPRIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa: não há que se falar em cerceamento de defesa quando a parte foi intimada para se manifestar sobre o parecer

técnico, não havendo previsão legal desta nulidade quando as intimações sobre os atos processuais praticados foram feitas a tempo e modo. Preliminar rejeitada.

2. Preliminar de ofício de não conhecimento de documentos juntados na fase recursal: os documentos juntados com o recurso eleitoral, sem comprovação de que são documentos novos, nos termos do art. 435 do CPC, não devem ser acolhidos nessa fase processual, haja vista que foi dada oportunidade para o recorrente se manifestar sobre a irregularidade a eles pertinente, ainda na primeira instância. Com efeito, com a edição da Lei nº 12.034/2009, os processos de prestação de contas passaram a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, não praticado o ato no momento oportuno, opera-se a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Preliminar acolhida.

3. Mérito. Omissão de movimentação financeira. Recursos próprios estimáveis em dinheiro (cessão de veículo) que não integraram o patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro da sua candidatura. O candidato comprovou a propriedade deste a tempo e modo oportuno, o que gera uma mera impropriedade.

4. Ausência dos documentos de identificação dos prestadores de serviços temporários para o Comitê. Falha que somente em tese, mas não necessariamente, gera desaprovação das contas, quando analisados em conjunto todos os documentos presentes nos autos.

5. Recurso conhecido e provido parcialmente para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas.

Prestação De Contas Nº 224-61.2016.6.18.0035 - Classe 25. Origem: Barreiras Do Piauí (35ª Zona Eleitoral – Gilbués-PI) Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 04/07/2017.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA SOBRA DE CAMPANHA À RESPECTIVA DIREÇÃO PARTIDÁRIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A teor do disposto no art. 55, §3º, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum das sedes ou de materiais de propaganda eleitoral, são dispensadas de comprovação na prestação de contas do beneficiado, devendo ser registrado nas contas do responsável pelo pagamento da despesa. De outro ponto, o §4º estabelece que, conquanto seja dispensada a comprovação, faz-se necessário o registro dos valores doados na prestação de contas do beneficiado.

2. A prestação de contas deve refletir a real movimentação financeira do candidato durante a sua campanha eleitoral, devendo nela constar todas as receitas e despesas devidamente especificadas, consoante estabelece o art. 48, I, g, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

3. Omissão de despesa verificada na base de dados da Justiça Eleitoral.

4. O §1º, do art. 46 da citada resolução exige que as sobras de campanha eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral. E o inciso II, do art. 48, que trata dos documentos que devem compor a prestação de contas, exige, em sua alínea b, o comprovante de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha. Mesmo no sistema simplificado de

apresentação da prestação de contas, o citado documento é exigido, a teor do disposto no art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

5. Inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que as irregularidades detectadas correspondem a 19,9% (dezenove vírgula nove por cento) do total da receita arrecadada pelo candidato.

6. Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

7. Manutenção da sentença que desaprovou as contas do candidato.

Prestação de Contas Nº 457-40.2016.6.18.0041 - Classe 25. Origem: Esperantina-PI (41ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 04/07/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR DE OFÍCIO PELO NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS REFERENTES A TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Inadmissível é a juntada de documentos em sede recursal, mormente quando devam se sujeitar à competente análise técnica. Preliminar acolhida.

2 – A ausência de extratos bancários referentes a todo o período da campanha impede a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, caracterizando-se por irregularidade insanável com a consequente desaprovação das contas de campanha.

3 – Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 238-69.2016.6.18.0027 - Classe 25. Origem: Madeiro-PI (27ª Zona Eleitoral – Luzilândia-PI) Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho. Julgado em 04/07/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO VALOR DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. FALHAS QUE CORRESPONDEM A MENOS DE 10% DO TOTAL DOS RECURSOS AUFERIDOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de declaração de ajuste anual do imposto de renda será realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário anterior ao ano da eleição, conforme entendimento já firmado por esta Corte Eleitoral. Idêntico raciocínio deve ser aplicado quanto à aplicação de recursos próprios de candidato isento de declaração de imposto de renda.

2 – Declaração de caráter unilateral, desprovida de fé pública, e que não guarda contemporaneidade com os fatos em análise, além de ter sido colacionada com a peça recursal, é inapta a corroborar as alegações do recorrente.

3 - Em se verificando que a falha apontada não supera 10% (dez por cento) dos recursos auferidos, e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se a aprovação com ressalvas da prestação de contas do candidato, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (art. 30, II, da Lei nº 9.504/97).

4 – Recurso parcialmente provido.

Prestação de Contas Nº 246-46.2016.6.18.0027 - Classe 25. Origem: Madeiro-PI (27ª Zona Eleitoral – Luzilândia-PI) Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho. Julgado em 04/07/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS QUE ULTRAPASSAM O VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO REFERENTE ÀS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS. DOAÇÃO DE PESSOA INSCRITA EM PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO E DE PESSOA SEM CAPACIDADE ECONÔMICA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA CADASTRADA NO REGISTRO DE ÓBITO. IRREGULARIDADES SANADAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Declaração de renda do Recorrente indica aparente capacidade econômica para doação do valor destacado, R\$8.010,00 (oito mil e dez reais), sem que sejam apontados quaisquer indícios da ressalva apontada no art. 15 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

2. Autos revelam que a documentação referente às doações em recursos estimáveis foi devidamente juntada, fls. 47/76, antes de proferida a sentença, observando, pois, o disposto no art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

3. As doações de serviços estimáveis em dinheiro, comprovadas nos autos, realizadas por pessoas inscritas em programas sociais ou sem capacidade econômica observam aos disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

4. Presente nos autos documentação referente à cessão do bem realizada pela viúva do proprietário constante no documento do Detran, devidamente identificada por documentos pessoais, certidão de casamento, certidão de óbito e comprovantes de residência da efetiva, inexistente irregularidade.

5. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido.

Prestação de Contas Nº 426-84.2016.6.18.0052 - Classe 25. Origem: Água Branca-PI(52ª Zona Eleitoral)Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 10/07/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2016 – CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO A QUO.

I- Preliminar de nulidade de sentença por ausência de intimação do advogado - preliminar afastada diante da apresentação tempestiva do recurso onde são rebatidas todas as falhas e constatação de que a prática do ato atingiu o seu objetivo sem causar prejuízo

II – Descumprimento do limite de gastos com cessão/locação de veículos- não se sustenta a alegação de que houve descumprimento do limite de gastos com cessão/locação de veículos. Consta-se que houve apenas uma locação no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto os demais veículos foram cedidos para a campanha, o que não representam despesa e sim receita estimada em dinheiro. O valor despendido com locação não supera o limite de 20% mencionado no inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 9.504/97

III - Contas aprovadas e multa afastada. Regularidade da prestação de contas de campanha. Recurso provido.

Prestação de Contas Nº 495-63.2016.6.18.0005 - Classe 25. Origem: São Francisco do Piauí (5ª Zona Eleitoral – Oeiras-PI) Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 10/07/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2016 – CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO A QUO.

I – Recursos próprios superam o valor do patrimônio declarado - recorrente que sustenta ter economizado a quantia para aplicar em sua campanha. Falha sanada diante da justificativa apresentada, bem como diante do pequeno valor (R\$ 1.110,70).

II - Ausência de capacidade operacional - não foi identificada qualquer razão que justificasse a alegação de incapacidade operacional da empresa em comercializar produto no valor de R\$ 219,00.

III- Omissões identificadas em circularização- considerando a ausência de documentos que comprovem a irregularidade, bem como diante da negativa do candidato, entendo que a falha apontada não pode ser considerada como irregularidade.

IV - Contas aprovadas. Regularidade da prestação de contas de campanha. Recurso provido.

Prestação de Contas Nº 248-16.2016.6.18.0027 - Classe 25. Origem: Madeiro-PI (27ª Zona Eleitoral – Luzilândia-PI) Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 10/07/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2016 – CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO A QUO.

I – Recursos próprios superam o valor do patrimônio declarado - recorrente que sustenta ter economizado a quantia para aplicar em sua campanha. Falha sanada diante da justificativa apresentada, bem como diante do pequeno valor (R\$ 1.369,00).

II- Ausência de capacidade operacional- não foi identificada qualquer razão que justificasse a alegação de incapacidade operacional da empresa em comercializar produto no valor de R\$ 219,00.

III- Ausência de extratos bancários - o candidato não apresentou o extrato referente ao mês de outubro e seguintes, colacionando-o apenas em recurso, o que não é admitido já que operada a preclusão. O fornecimento de extratos pela instituição bancária diretamente ao órgão da Justiça Eleitoral não dispensa a sua entrega pelo candidato. A ausência de extratos bancários compromete a regularidade e a confiabilidade das contas apresentadas pelo candidato

IV-Contas desaprovadas. Manutenção da Sentença *a quo*. Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 247-31.2016.6.18.0027 - Classe 25. Origem: Madeiro-PI (27ª Zona Eleitoral – Luzilândia-PI) Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 10/07/2017.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A PREFEITO. LIMITES DE GASTOS COM VEÍCULOS. EXTRAPOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO DE DESPESAS. VALOR ÍNFILO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- Se o gasto com veículos automotores não ultrapassou o percentual de 20% do total de despesas efetuadas pelo candidato, não há que se falar em violação ao disposto no art. 38, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

- A omissão de despesa configura irregularidade. Contudo, o valor diminuto autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

- Recurso provido, para aprovar com ressalvas as contas do recorrente.

Prestação de Contas Nº 244-08.2016.6.18.0082 - Classe 25. Origem: Várzea Grande-PI(82ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz Substituto Antônio de Paiva Sales. Julgado em 10/07/2017.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA E DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDAS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PARA A CORTE PROFERIR NOVA DECISÃO. MÉRITO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Preliminar de nulidade da sentença, or ausência de fundamentação: a sentença limita-se a corroborar as irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo, encontrando-se,

portanto, desprovida de fundamentação fática específica aos autos. Preliminar acolhida. Aplicação da teoria da causa madura: causa está madura para imediato julgamento, em razão de que a questão fática foi suficientemente esgotada, não há provas a produzir, nem diligências requeridas pelas partes, estando o feito pronto para julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º, IV, do CPC.

2. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa: O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que a decisão judicial seja devidamente fundamentada. A mera remissão genérica aos pareceres técnico e ministerial não suprem os requisitos necessários para que seja considerada válida a sentença em prestação de contas. Nulidade da sentença reconhecida. Aplicação da Teoria da Causa Madura, nos termos do art. 1013, §3º, do Código de Processo Civil.

3. Mérito. Recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura: a recorrente demonstrou sua capacidade financeira em realizar a doação.

4. Recebimento direto de doação realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo: a doação foi de receita estimável em dinheiro, observados os requisitos legais.

5. Foi registrado receita estimável de cessão de veículo para a campanha sem a correspondente contabilização de gastos com combustível e motorista: apresentação posterior de novo contrato de cessão de veículo em que a contratada assume também a responsabilidade pelo combustível e manutenção, bem como o condutor.

6. Extratos bancários não foram apresentados na sua forma definitiva: foram apresentados posteriormente os extratos bancários na forma definitiva

7. Ausência de falhas que comprometam a regularidade das contas e a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral.

8. Aprovação com ressalvas das contas da candidata.

Prestação de Contas Nº 191-59.2016.6.18.0039 - Classe 25. Origem: Assunção do Piauí (39ª Zona Eleitoral - São Miguel do Tapuio-PI) Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 11/07/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2016 – CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO A QUO.

I – recursos próprios superam o valor do patrimônio declarado- recorrente que sustenta ter economizado a quantia para aplicar em sua campanha. Falha sanada diante da justificativa apresentada, bem como diante do pequeno valor (R\$ 1.019,00).

II- ausência de capacidade operacional - não foi identificada qualquer razão que justificasse a alegação de incapacidade operacional da empresa r. Costa Almeida no valor de R\$ 219,00.

III- Omissões Identificadas em Circularização - Considerando a ausência de documentos que comprovem a irregularidade, bem como diante da negativa da candidata, entendo que a falha apontada não poder considerada como irregularidade.

IV - Contas aprovadas. Regularidade da prestação de contas de campanha. Recurso provido.

Prestação de Contas Nº 245-61.2016.6.18.0027 - Classe 25. Origem: Madeiro-PI (27ª Zona Eleitoral – Luzilândia-PI) Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 11/07/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2016 – CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO A QUO.

I – Descumprimento do limite de gastos com cessão/locação de veículos - não se sustenta a alegação de que houve descumprimento do limite de gastos com cessão/locação de

veículos. Constatase que não houve locação de veículos e sim cessão de veículos para a campanha que não representam despesa e sim receita estimada em dinheiro.

II- Omissão de informações no termo de cessão de mão de obra - suprida a falha com a juntada do recibo eleitoral que possui todos os dados omitidos.

III - Contas aprovadas. Regularidade da prestação de contas de campanha. Recurso provido.

Prestação de Contas Nº 672-27.2016.6.18.0005 - Classe 25. Origem: São Francisco do Piauí (5ª Zona Eleitoral – Oeiras-PI) Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 11/07/2017.

(APENSO: Petição Nº 692-18.2016.6.18.0005 - Origem: São Francisco do Piauí (5ª Zona Eleitoral – Oeiras-PI).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA A VEREADOR. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A HIGIDEZ DAS CONTAS APRESENTADAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

- Em que pese a soma dos valores das notas fiscais corresponda a 17,31% do montante contábil, entendo que o valor tido por omissos, em termos absolutos, é diminuto e não tem o condão de macular, por si só, as contas de campanha, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

- Provimento para aprovar com ressalvas a prestação de contas da Recorrente.

Prestação de Contas Nº 230-92.2016.6.18.0027 - Classe 25. Origem: Madeiro-PI (27ª Zona Eleitoral – Luzilândia-PI) Rel. Juiz Substituto Antônio de Paiva Sales. Julgado em 11/07/2017.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

- O limite de gastos, previsto no art. 38, II da Resolução TSE nº 23.463/2015 se refere tão somente a aluguel de veículos e não a cessão; seja pela diversidade de significados, seja pela ausência de expressa previsão de limite de gastos para cessão de veículos e a consequente impossibilidade de interpretação extensiva das hipóteses taxativamente indicadas.

- Recurso conhecido e provido.

Prestação de Contas Nº 505-10.2016.6.18.0005 - Classe 25. Origem: São Francisco do Piauí-PI (5ª Zona Eleitoral – Oeiras-PI) Rel. Juiz Substituto Antônio de Paiva Sales. Julgado em 11/07/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA A VEREADORA. APROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA A UMA DAS FALHAS APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA NA SENTENÇA. CANDIDATA DEVIDAMENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR. MATÉRIA REAVIVADA NO RECURSO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE VEÍCULO CEDIDO PARA CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES DECLARADAS NAS CONTAS E DADOS OBTIDOS NO SISTEMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. AFRONTA AOS DITAMES DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015. MONTANTE ENVOLTO EM IRREGULARIDADES RELEVANTES NO CONTEXTO DA CAMPANHA. REFORMA DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Constando a falha no parecer técnico e tendo sido a candidata devidamente intimada a se manifestar sobre o ponto, ainda que a sentença não se refira à aludida mácula, não há que se falar em preclusão da matéria, reavivada no recurso, nos termos do art. 1.013, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.
- Nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015, deve ser comprovada a propriedade de bem cedido para campanha, o qual deve pertencer ao suposto doador.
- Omissão de despesas constitui irregularidade grave em prestação de contas.
- Quando, analisadas em conjunto, as falhas que remanescem nas contas correspondem a um valor expressivo no contexto da campanha, impõe-se sua desaprovação.
- Recurso provido.

Prestação de Contas Nº 164-24.2016.6.18.0024 - Classe 25. Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral. Julgado em 17/07/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. RECEITA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSO À MARGEM DA CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. COMPROMETIDA A FISCALIZAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DOS RECURSOS. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os recursos utilizados para pagamento de assessorias jurídica e contábil não tramitaram pela conta bancária como exigido pela Resolução TSE nº 23.463/2015.
2. Ausência de extratos bancários em sua forma definitiva, conforme exigido pela Resolução TSE nº 23.463/2015, art. 48, II, “a”. Inviabilizada, pois, a efetiva fiscalização quanto à aplicação dos recursos arrecadados e registrados.
3. Irregularidades atingem 20% do total de despesas de campanha. Inviável aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Representação Nº 62-44.2016.6.18.0010 - Classe 42. Origem: Aroeiras do Itaim-PI (10ª Zona Eleitoral – Picos-PI) Relator: Juiz Substituto Antônio de Paiva Sales. Julgado em 18/07/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. RECEITA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSO À MARGEM DA CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. COMPROMETIDA A FISCALIZAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DOS RECURSOS. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os recursos utilizados para pagamento de assessorias jurídica e contábil não tramitaram pela conta bancária como exigido pela Resolução TSE nº 23.463/2015.
2. Ausência de extratos bancários em sua forma definitiva, conforme exigido pela Resolução TSE nº 23.463/2015, art. 48, II, “a”. Inviabilizada, pois, a efetiva fiscalização quanto à aplicação dos recursos arrecadados e registrados.
3. Irregularidades atingem 20% do total de despesas de campanha. Inviável aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Prestação de Contas Nº 231-92.2016.6.18.0022 - Classe 25. Origem: Sebastião Barros-PI (22ª Zona Eleitoral – Corrente-PI) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 18/07/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESA. PERCENTUAL DE CERCA DE 1%. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO.

1. Possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vez que a única irregularidade apontada no parecer técnico conclusivo e que fundamentou a decisão do Juízo Eleitoral competente representa apenas cerca de 1% (um por cento) do total de despesas realizadas.

2. Recurso conhecido e provido.

Prestação de Contas Nº 418-43.2016.6.18.0041 - Classe 25. Origem: Esperantina-PI (41ª Zona Eleitoral) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 18/07/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. FALHA. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 3º, IV, CPC. NOVA DECISÃO PELO TRIBUNAL. MÉRITO. EXTRATO BANCÁRIO NÃO APRESENTADO DE ACORDO COM A FORMALIDADE EXIGIDA NA RES. TSE 23.162/2015. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETEU, NO CASO EM TELA, A ANÁLISE DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

- É de ser acolhida a preliminar de nulidade da sentença quando constatado o alegado vício concernente à ausência de fundamentação, uma vez que, in casu, a sentença se limita a corroborar as irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo, agindo de forma perfunctória, não se debruçando sobre seus fundamentos. Preliminar acolhida.

- Aplicação da teoria da causa madura: estando o processo pronto para imediato julgamento, em razão de que a questão fática foi suficientemente esgotada, e em não havendo provas a serem produzidas, nem diligências requeridas pelas partes, é de ser aplicado o disposto no art. 1.013, § 3º, IV, do CPC, viabilizando o imediato julgamento do mérito por este Tribunal.

- No mérito, embora o extrato bancário da conta de campanha não se apresente com a formalidade exigida pelo art. 48, II, "a", da Resolução TSE nº 23.463/2015, esse fato não inviabilizou a análise das contas pela comissão técnica, que, inclusive, opinou pela sua aprovação com ressalvas, alcançando, portanto, sua finalidade.

- Nessas circunstâncias, é comportável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo esta única falha inapta a ensejar a desaprovação destas contas, visto que não comprometeu o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, permitindo-se a sua aprovação, ainda que com ressalva.

- Recurso conhecido e provido para aprovar, com ressalvas, a prestação de contas do recorrente.

Prestação de Contas Nº 161-24.2016.6.18.0039 - Classe 25. Origem: Assunção do Piauí (39ª Zona Eleitoral - São Miguel do Tapuio-PI) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 18/07/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. CESSÃO DE VEÍCULO E SERVIÇO DE MOTORISTA. FALHAS REMANESCENTES DEVIDAMENTE SANADAS PELO CANDIDATO PRESTADOR. PROVAS DOCUMENTAIS JUNTADAS AOS AUTOS.

IRREGULARIDADES INEXISTENTES. REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadados pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a conferir transparência à campanha eleitoral, bem como proporcionar o controle por parte da Justiça Eleitoral.
2. Assim que a candidata tomou conhecimento das irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo, providenciou a prestação de contas retificadora fazendo constar o registro da cessão de veículo e do serviço de motorista, bem como apresentou os documentos comprobatórios, demonstrando sua boa-fé e presteza em sanar as falhas detectadas.
3. Não há prova de que o atraso na indicação das aludidas despesas tenha acarretado prejuízo à análise das contas por esta Justiça Especializada.
4. Por outro lado, não há nos autos qualquer prova apta a infirmar as declarações de cessão de veículo e de serviço de motorista afirmadas pelos cedentes.
5. Inexistindo outras irregularidades, impõe sejam consideradas as presentes contas adequadas à legislação, não se verificando qualquer outro vício ensejador de desaprovação.
6. Recurso conhecido e provido, para aprovar com ressalvas as contas de campanha da candidata recorrente.

Prestação de Contas Nº 157-69.2016.6.18.0044 - Classe 25. Origem: Ribeiro Gonçalves-PI (44ª Zona Eleitoral) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 25/07/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS A PREFEITO E A VICE-PREFEITO. PRELIMINAR ARGUIDA DE OFÍCIO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA ACOLHIDA. TEORIA DA CAUSA MADURA. NOVA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE. MÉRITO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO PROVIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Preliminar de ofício de nulidade da sentença por ausência de fundamentação válida: a sentença limita-se a corroborar as irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo, encontrando-se, portanto, desprovida de fundamentação fática específica aos autos. Preliminar acolhida.
2. Aplicação da teoria da causa madura: causa está madura para imediato julgamento, em razão de que a questão fática foi suficientemente esgotada, não há provas a produzir, nem diligências requeridas pelas partes, estando o feito pronto para julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º, IV, do CPC.
3. Mérito. As falhas apontadas na sentença que acarretaram a desaprovação das contas de campanha foram justificadas pelos recorrentes, de forma que não comprometem a regularidade das contas nem a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral.
4. Recurso conhecido e provido para aprovar com ressalvas as contas dos recorrentes.

Prestação de Contas Nº 251-70.2016.6.18.0091 - Classe 25. Origem: Luis Correia-PI(91ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 25/07/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. FALHAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO. FALHA DE NATUREZA GRAVE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS PRESTADOS NO CURSO DA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDAS PELO

PARTIDO. FALHAS NÃO SANADAS. IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadados pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a conferir transparência à campanha eleitoral, bem como proporcionar o controle por parte da Justiça Eleitoral.
2. Em não havendo impugnação no recurso quanto à falha concernente à ausência de juntada de extratos bancários de todo o período de campanha eleitoral, é de ser considerado não sanado o vício, que constitui falha de natureza grave, capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas.
3. A seu turno não restou sanado, também, o vício concernente às despesas contraídas com os serviços de assessorias jurídica e de contabilidade, as quais não foram comprovadas e que representam aproximados 22,38% (vinte e dois vírgula trinta e oito por cento) do valor total de gastos realizados.
4. In casu, não há margem para a pleiteada aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, vez que, além da existência de um vício grave, o valor total das falhas supera o percentual de 10% (dez por cento), do montante da prestação de contas em tela.
5. A existência de irregularidades graves impede que sejam consideradas as contas adequadas à legislação, dando ensejo à desaprovação.
6. Recurso conhecido e desprovido.

Prestação de Contas Nº 232-77.2016.6.18.0022 - Classe 25. Origem: Sebastião Barros-PI (22ª Zona Eleitoral – Corrente-PI) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 31/07/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A PREFEITO. APROVAÇÃO SEM RESSALVAS. ALEGATIVA DE *ERROR IN JUDICANDO*. OBSERVÂNCIA DO TRÂMITE LEGAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A IRREGULARIDADES APONTADAS. INCONSISTÊNCIAS REMANESCENTES INSUFICIENTES PARA GERAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Não há erro in judicando quando o magistrado, observando o procedimento legal previsto, julga com base nas provas contidas nos autos, de acordo com seu livre convencimento.
- O ônus de provar cabe a quem alega a existência de irregularidades nas contas.
- Aplicam-se os princípios de razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalva quando a falha remanescente corresponde a valor ínfimo no contexto da campanha.
- Caso de aprovação com ressalva.
- Recurso provido em parte.

Prestação de Contas Nº 155-02.2016.6.18.0044 - Classe 25. Origem: Baixa Grande do Ribeiro - PI (44ª Zona Eleitoral – Ribeiro Gonçalves) Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral. Julgado em 31/07/2017.

5 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA AGREMIÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. O dever de prestar contas impõe-se também às agremiações partidárias por meio de seus diretórios nacional e estaduais, independentemente da existência ou não de movimentação financeira.
2. Omissa o partido quanto à prestação regular de suas contas, estas devem ser julgadas como não prestadas, a teor do art. 68, inciso IV, alínea “a”, da Resolução nº 23.463/2015.
3. Ao partido inadimplente com o dever de prestar contas impõe-se a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário, nos termos do art. 73, inciso II, da citada resolução.
4. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas Nº 328-61.2016.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho. Julgado em 03/07/2017.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. OMISSÃO DE RECEITAS E/OU DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO PARTIDO DE FORMA INTEMPESTIVA. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A legislação exige que todas as receitas arrecadas e as despesas efetuadas sejam informadas na prestação de contas apresentada pelos Partidos Políticos, a fim de viabilizar o seu efetivo controle.
2. A omissão de receitas/despesas com serviços advocatícios é irregularidade grave que compromete a efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as contas apresentadas pela agremiação partidária, o que acarreta a sua desaprovação.
3. Não é admissível considerar tempestiva a manifestação apresentada pela agremiação partidária após a prolação da sentença de 1º grau, o que foi devidamente certificado nos autos.
4. Também não é possível aceitar os documentos apresentados posteriormente pelo Recorrente, uma vez que este não cumpriu as diligências no prazo determinado. Inteligência do art. 35, § 9º da Res. TSE nº 23.464/2015.
5. Aplicação de ofício da penalidade de suspensão do repasse das cotas do fundo partidário para a agremiação, em razão do silêncio da sentença de 1º grau.
6. Recurso improvido.

Prestação de Contas Nº 53-41.2016.6.18.0056 - Classe 25. Origem: Simões-PI(56ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 04/07/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2014. FALHAS APONTADAS PELO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECEITA E DESPESAS COM SERVIÇO ADVOCATÍCIO. SENTENÇA. CONTAS. DESAPROVAÇÃO. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS INFORMANDO O REGISTRO DA RECEITA ESTIMADA EM DINHEIRO

NOS LIVROS CONTÁBEIS. FALHA SANADA E QUE NÃO COMPROMETE O CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL E A CONFIABILIDADE DO CONJUNTO DAS CONTAS. VALOR DE PEQUENA MONTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

- Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas.

Prestação de Contas Nº 54-26.2016.6.18.0056 - Classe 25. Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 18/07/2017.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE DESCARTE. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 36-42.2017.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Monte Alegre do Piauí (94ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral. Julgado em 31/07/2017.

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA DESCARTE DE DOCUMENTOS COM PRAZOS DE TEMPORALIDADE ESGOTADOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.379/2012. INCINERAÇÃO PROIBIDA (ART. 37). ATENDIMENTO EM PARTE DOS REQUISITOS REGULAMENTARES. DEFERIMENTO EM PARTE.

1. A teor do art. 37 da Resolução TSE nº 23.379/2012, “a eliminação de documentos na Justiça Eleitoral deverá ocorrer mediante processo eletrônico, mecânico ou químico, proibida a incineração”.
2. Em não tendo o Cartório Eleitoral especificado os assuntos a que se referem os documentos diversos e ofícios, não há como se analisar de forma mais acurada o real valor ínsito a tais documentos, mormente no tocante a eventuais aspectos históricos envolvidos.
3. Pedido de descarte de documentos deferido em parte.

Processo Administrativo Nº 67-62.2017.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Piripiri-PI (11ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho. Julgado em 3/07/2017.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 21ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 600007-40.2017.6.18.0000. Origem: Piracuruca – PI (21ª Zona Eleitoral). Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 31.07.2017.

7 RECURSO ELEITORAL

Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Ausência de diligência para confirmar a residência da eleitora no município. Presunção de veracidade de declaração pessoal de residência firmada, sob as penas da lei, pela eleitora perante o Juízo Eleitoral. Ausência de prova em contrário. Desprovimento do recurso.

- Diante da ausência de prova em contrário, presume-se verdadeira a declaração pessoal de residência da eleitora, firmada sob as penas da lei perante o Juízo Eleitoral.
- Inteligência dos arts. 8º, III, da Lei n. 6.996/82, e 1º, da Lei n. 7.115/83.
- Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 44-76.2015.6.18.0036 - Classe 30. Origem: Pajeú do Piauí (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti-PI) Relator: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 04/07/2017.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL REJEITADA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO DO ELEITOR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Preliminar de nulidade da citação: a citação por edital encontra previsão legal no Código Eleitoral, motivo pelo qual entende-se pela validade da forma em que tal ato processual foi realizado nos presentes autos. Rejeitada.
2. Para o deferimento do pedido de alistamento eleitoral, faz-se necessária a comprovação de laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, profissional e social com a municipalidade.
3. Comprovado que o eleitor tem qualquer vínculo com o município, deve ser mantida a decisão que deferiu o seu requerimento de inscrição eleitoral na forma pretendida.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 59-45.2015.6.18.0036 - Classe 30. Origem: Pajeú do Piauí (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti-PI) Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 17/07/2017.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. CÓDIGO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A REFUTAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO ELEITOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “em face do disposto no art. 8º, III, da Lei nº 6.996/82 c/c o art. 1º da Lei nº 7.115/83 a declaração do eleitor sobre o seu domicílio, firmada no requerimento de alistamento eleitoral - RAE - , presume-se verdadeira até prova em contrário.
- Recurso eleitoral desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 3-75.2016.6.18.0036 - Classe 30. Origem: Pajeú do Piauí (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti-PI) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho. Julgado em 18/07/2017.

AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO (ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). DECISÃO MONOCRÁTICA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. TÉRMINO DOS MANDATOS. PERDA DE OBJETO. DESPROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As sanções estabelecidas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, multa e cassação do registro ou do diploma, são cumulativas. Verificada a perda do objeto por força do término dos mandatos, inexistente propósito para a sequência do processo sob alegada subsistência da cominação de multa.

2. Tendo-se em conta que os mandatos dos Representados, eleitos para o período de 2009 a 2012, há muito já se exauriram, resta indubitosa a superveniente ausência de interesse processual, decorrente da perda de objeto do processo, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no art. 485, VI, e § 3º, do CPC.

3. Agravo regimental conhecido, mas desprovido.

Agravo Regimental na Representação Nº 496-73.2010.6.18.0072 - Classe 42. Origem: Rio Grande no Piauí (72ª Zona Eleitoral – Itaueira-PI) Rel.Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 03/07/2017.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. RITO DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTS. 435, 438 E 493 DO CPC AO PROCESSO ELEITORAL. DOCUMENTOS QUE SE REFEREM A FATOS QUE PODEM INFLUIR NO JULGAMENTO DE MÉRITO. ACOLHIMENTO E JUNTADA AOS AUTOS DO PROCESSO. PEDIDO DEFERIDO.

1. Nos termos do art. 435 do CPC, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

2. Versando os documentos novos sobre fato que, aparentemente, é modificativo do pedido e influi, de qualquer sorte, no julgamento do mérito, o órgão julgador não poderá deixá-lo de considerar no momento de proferir a decisão de mérito.

3. Pedido deferido, para que sejam admitidos e apreciados, quando do julgamento de mérito, os documentos novos colacionados nos autos.

Representação Nº 23-14.2015.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses Rel. designado para lavrar o Acórdão Des Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado em 03/07/2017.

RECURSO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – LEI Nº 9.504/97 – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO ACOLHIDA – ATO DE PROMOÇÃO DE CANDIDATURA PARA ELEITORES NÃO FILIADAS AOS PARTIDOS CONVENCIONAIS – NATUREZA DE PASSEATA - PROPAGANDA IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – RECURSO DESPROVIDO.

- Nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97, o rito previsto para a representação por propaganda eleitoral irregular não comporta dilação probatória, devendo as provas com as quais se pretende embasar o pedido ser de logo carreadas com a inicial. Preliminar de cerceamento de direito de ampla defesa e do contraditório rejeitada.

- A realização de convenções não pode revestir-se de caráter de propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual deve limitar-se a esfera partidária, não podendo ser dirigida ao

público em geral. Dessa forma, a realização de caminhada pelas principais vias públicas em cidade de pequeno porte, faz público ato exclusivamente intrapartidário, pois tem ampla participação de populares, redundando em verdadeira ato de propaganda antecipada.

- Recurso desprovido.

Representação Nº 267-44.2016.6.18.0052 - Classe 42. Origem: Passagem Franca do Piauí (52ª Zona Eleitoral - Água Branca-PI) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho. Julgado em 11/07/2017.

RECURSO – PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO – PROCEDÊNCIA– APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO – PRELIMINARES: DECADÊNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – REJEIÇÃO – MÉRITO – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR – RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTADOS - AUSÊNCIA DE PROVAS – PROVIMENTO.

Representação Nº 62-44.2016.6.18.0010 - Classe 42. Origem: Aroeiras do Itaim-PI (10ª Zona Eleitoral – Picos-PI) Relator: Juiz Substituto Antônio de Paiva Sales. Julgado em 17/07/2017.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- A divulgação ou a reprodução de pesquisa eleitoral sem a observância dos comandos legais que regem a matéria enseja a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

- A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-REspe nº 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.2.2015 e AgR-AI nº 1174-71/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014).

- Recurso desprovido.

Representação Nº 245-19.2016.6.18.0041 - Classe 42. Origem: Esperantina-PI (41ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral. Julgado em 18/07/2017.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ENGENHO PUBLICITÁRIO COM EFEITO DE OUTDOOR. FACHADA DE COMITÊ DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

- A afixação de engenho publicitário de consideráveis dimensões em fachada de comitê de campanha, com efeito de outdoor, caracteriza propaganda irregular e atrai a aplicação da sanção prevista no art. 39, § 8º, da Lei das Eleições.

- Manutenção da multa aplicada.

- Recurso desprovido.

Representação Nº 268-55.2016.6.18.0011 - Classe 42. Origem: Piripiri-PI (11ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral. Julgado em 25/07/2017.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE CONVITES FÍSICOS E ENVIO DE CONVITES VIRTUAIS PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AMPLA DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL. REFERÊNCIA AO CARGO, ÀS QUALIDADES DO PRÉ-CANDIDATO E AO PLEITO ELEITORAL. FINALIDADE ELEITOREIRA. PROMOÇÃO DA CANDIDATURA. DESRESPEITO AO

PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. VIOLAÇÃO AO ART. 36, CAPUT, DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97.

- Caracteriza propaganda eleitoral extemporânea o envio de convites para participar de convenção partidária, encaminhados à população por meio físico e virtual, bem como a ampla divulgação do evento em rede social (Facebook) com nítidos elementos configuradores da finalidade eleitoreira, mormente a referência ao cargo, às qualidades do pré-candidato, ao pleito eleitoral.

- Verificação da finalidade eleitoreira, não obstante a ausência de pedido expresso de voto.

- “A caracterização de propaganda eleitoral antecipada requere a presença de elementos objetivos hígidos necessários à sua comprovação, nomeadamente alusões, ainda que indiretas, a eleições, candidaturas, projetos e pedidos de votos (...)” (Representação TSE nº 318846 – Brasília/DF, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 12/05/2016, Página 75), o que se mostra presente na hipótese versada.

- Recurso provido.

*Representação Nº 60-74.2016.6.18.0010 - Classe 42. Origem: Picos-PI (10ª Zona Eleitoral)
Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral. Julgado em 25/07/2017.*

**Neste item, transcrevemos, a seguir, na íntegra, Acórdão proferido no mês de junho considerado de grande relevância, pela matéria abordada e interesse no meio jurídico.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

A C Ó R D ã O Nº 6074

REPRESENTAÇÃO Nº 60-74.2016.6.18.0010 - CLASSE 42. ORIGEM: PICOS-PI (10ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Partido Progressista - PP, Comissão Provisória Municipal de Picos

Advogados: Doutores Antônio José de Carvalho Júnior (OAB: 5.763/PI), Mark Firmino Neiva Teixeira de Souza (OAB: 5.227/PI), Andréia de Araújo Silva (OAB: 3.621/PI), Francisco Kleber Alves de Sousa (OAB: 6.914/PI) e Thomázio Rocha Oliveira Lima (OAB: 13.948/PI)

Recorrido: Jose Walmir de Lima, candidato à reeleição para prefeito de Picos-PI

Advogados: Doutores Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB: 5.845/PI) e Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB: 12.276/PI)

Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Distribuição de convites físicos e envio de convites virtuais para convenção partidária. Ampla divulgação em rede social. Referência ao cargo, às qualidades do pré-candidato e ao pleito eleitoral. Finalidade eleitoreira. Promoção da candidatura. Desrespeito ao princípio da isonomia entre candidatos. Ausência de pedido expresso de voto. Violação ao art. 36, *caput*, da Lei das Eleições. Recurso provido. Aplicação de multa. Art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

- Caracteriza propaganda eleitoral extemporânea o envio de convites para participar de convenção partidária, encaminhados à população por meio físico e virtual, bem como a ampla divulgação do evento em rede social (Facebook) com nítidos elementos configuradores da finalidade eleitoreira, mormente a referência ao cargo, às qualidades do pré-candidato, ao pleito eleitoral.

- Verificação da finalidade eleitoreira, não obstante a ausência de pedido expresso de voto.

- “A caracterização de propaganda eleitoral antecipada requesta a presença de elementos objetivos hígidos necessários à sua comprovação, nomeadamente alusões, ainda que indiretas, a eleições, candidaturas, projetos e pedidos de votos (...)” (Representação TSE nº 318846 – Brasília/DF, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 12/05/2016, Página 75), o que se mostra presente na hipótese versada.

- Recurso provido.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, por maioria, vencidos os Doutores José Wilson Ferreira de Araújo Júnior e Antônio de Paiva Sales, nos termos do voto do relator e em dissonância com o parecer ministerial de fls. 112/113 dos autos, **conhecer e dar provimento** ao presente recurso, para que seja reformada a r. sentença de primeiro grau e julgada procedente a representação em apreço, aplicando-se ao responsável pela propaganda eleitoral multa em grau mínimo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de julho de 2017.

DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA
Presidente substituto

JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL
Relator

DOUTOR ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O SENHOR JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes, Senhor Procurador Regional Eleitoral e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP em face da decisão proferida pelo Juízo da 10ª Zona (Picos/PI) que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada em desfavor de JOSÉ WALMIR DE LIMA, candidato a prefeito do município de Picos/PI nas eleições de 2016.

Representação por propaganda extemporânea apresentada às fls. 02/18, acompanhada dos documentos de fls. 19/44.

Defesa do candidato colacionada às fls. 47/65.

Parecer exarado pelo Ministério Público Eleitoral atuante na 10ª ZE/PI, às fl. 75/82, pela procedência da representação.

Sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, às fls. 84/87-v, julgando improcedente a representação, com esteio no art. 36-A, §§1º e 2º da Lei nº 9.504/97, sob o fundamento de que “atos de se convidar, para convenção partidária com vistas à homologação ou não da formação de coligação e de candidaturas sem pedido expresso de voto com vista a futura eleição não constituir (sic) propaganda indevida, mesmo que, divulgada em rede social da internet”.

Irresignado, o Partido Progressista - PP recorreu às fls. 91/103. Reafirmou os argumentos expressos na inicial, isto é, a realização da propaganda eleitoral antecipada por parte do recorrido, nas eleições de 2016, por meio de: a) envio de convites físicos e virtuais para convenção partidária, com utilização do Facebook; b) divulgação, na página pessoal do Facebook do representado, de vídeo com manifestação e convite para a convenção partidária do Partido dos Trabalhadores - PT; c) fotos e outras publicações divulgadas na mencionada rede social após a realização da referida convenção.

Argumentou que o recorrido extrapolou os limites da propaganda intrapartidária permitida pela Lei Eleitoral (art. 36, §1º, da Lei nº 9.504/97) e, em arremate, requereu o provimento recursal com vistas à reforma da sentença questionada, para que o recorrido seja condenado ao pagamento de multa por propaganda extemporânea em seu valor máximo, haja vista a reiteração da aludida conduta ilegal, considerando-se condenação anterior ocorrida nos autos da Representação nº 6-11.2016.6.18.001

O Procurador Regional Eleitoral, por sua vez, manifestou-se, às fls. 112/113, pelo não provimento do recurso, por considerar que não houve a alegada prática da propaganda eleitoral antecipada.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL (RELATOR): Senhor Presidente,

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

Consoante relatado, insurge-se o recorrente contra sentença do magistrado da 10ª Zona Eleitoral (Picos/PI) que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral extemporânea.

Segundo a exordial, a configuração da propaganda extemporânea foi praticada pelo representado por meio do envio indiscriminado, à população de Picos/PI, de convites físicos e virtuais (através do *Facebook*), inclusive vídeos, para participação na convenção partidária do PT que resultou na homologação de sua candidatura e, ainda, com a posterior divulgação, naquela rede social, de publicações sobre o mencionado evento.

A defesa, muito embora não negue a existência/realização dos convites e postagens no *Facebook* relativas à convenção partidária, argumentou que tiveram o único intuito de divulgar a convenção partidária da agremiação a qual o representado integrava, enquadrando-se na categoria de propaganda intrapartidária destinada aos filiados, simpatizantes e lideranças de partidos. Seguindo essa linha argumentativa, aduziu que os fatos apontados pelo recorrente não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, porquanto ausentes três elementos: referência ao cargo, alusão à candidatura e pedido expresso de voto.

Justificou o envio de convite físico endereçado ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Picos (fls. 22/23) pelo fato do destinatário ser “representante da entidade fiscalizadora do processo democrático-eleitoral e auxiliar da Justiça Eleitoral no combate a possíveis práticas ilícitas(...)”.

Outrossim, arguiu que não houve prejuízo ao equilíbrio eleitoral, razão pela qual requereu o desprovemento no recurso e, caso entenda de modo contrário esta Corte Regional Eleitoral, a aplicação de multa em seu patamar legal mínimo.

Passa-se, então, à análise dos fatos e apreciação das provas carreadas aos autos, com vistas a perquirir se ocorreu ou não a apontada propaganda eleitoral antecipada.

A matéria em destaque encontra-se prevista na Lei das Eleições, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

(...)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)”

Segundo a dicção do art. 36, § 1º, da Lei das Eleições, ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

Sobre a norma supramencionada, leciona o renomado eleitoralista JOSÉ JAIRO GOMES (pág.481), *in verbis*:

“Como a própria expressão sugere, essa propaganda não se dirige aos eleitores em geral, senão aos filiados à agremiação que participarão da convenção de escolha dos candidatos que disputarão os cargos eletivos. Daí a vedação do uso dos meios de comunicação de massa, como rádio, televisão e *outdoor*”

“Seu desvirtuamento - com a realização de propaganda eleitoral endereçada aos eleitores e não aos convencionais – rende ensejo a sanção prevista no artigo 36, §3º, da Lei das Eleições, pois pode caracterizar-se como propaganda eleitoral extemporânea.” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral.12. ed, São Paulo, Atlas, 2016).

Por sua vez, de acordo com o 36-A, II, da mesma lei, afigura-se permitida e não configura propaganda eleitoral antecipada: “a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária”, sendo admitida nesse tipo de evento a cobertura pelos meios de comunicação social, inclusive a *Internet*, e, na forma do § 2º, também o apoio político de diversas siglas, eventual divulgação de pré-candidatura, menção de ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, tudo ancorado na novel modificação empreendida pela minirreforma eleitoral de 2015.

Todavia, não foi o que aconteceu no presente caso.

Inicialmente, torna-se imperioso destacar que a *Internet*, especialmente as redes sociais, vem mudando a forma das pessoas se relacionarem e constitui mídia de imensurável alcance na atualidade.

Não é diferente sua importância nos pleitos eleitorais, nos quais esse recurso já constitui fator fundamental para as campanhas, na medida em que a população brasileira tem cada vez mais acesso aos computadores e até mesmo a dispositivos móveis como tablets e telefones celulares, meios de propagação rápida e eficiente de mensagens e publicidades de cunho eleitoral.

No caso particular, as provas carreadas aos autos demonstraram que o representado, ao fazer diversas postagens em sua página pessoal de *Facebook* com a roupagem de “convite para convenção partidária”, na qual seria homologada sua candidatura a prefeito de

Picos/PI no pleito de 2016, extrapolou a fronteira da propaganda política intrapartidária prevista no art. 36-A, inciso II, da Lei 9.504/97 e adentrou no campo da propaganda eleitoral propriamente dita, fora do período legalmente permitido.

Sobre o tema, digna de nota a lição do ilustre doutrinador LAURO BARRETO (pág. 27):

“Esta ‘propaganda intrapartidária’ não pode ser confundida com a propaganda eleitoral propriamente dita. Na realidade, não passa de uma variante da propaganda partidária, que deveria, a rigor, ficar limitada ao âmbito interno das convenções e dirigida aos membros dos diretórios com direito a voto no processo de escolha dos candidatos do respectivo partido, exatamente por estar funcionando como uma espécie de ‘saída’ aparentemente legal para que os candidatos antecipem o lançamento público de suas campanhas e, conseqüentemente, da propaganda eleitoral, em dissimulado desrespeito ao prazo legal de seu início.” (BARRETO, Lauro. *Propaganda política & Direito Processual Eleitoral*, Edipro, São Paulo, 2004).

Ora, são fatos incontroversos admitidos pelo próprio representado que, além da distribuição de convites físicos, a exemplo do endereçado ao Presidente da OAB (fl. 22), também postou em seu *Facebook* convites virtuais e um vídeo chamando “o povo” para participar da convenção partidária, não só convencionais e filiados. Nessa mídia, ele iniciou sua fala conclamando, também “amigos” e “simpatizantes” para se reunirem no citado evento. A grande abrangência do convite torna-se evidente não apenas pela utilização da *Internet* para sua veiculação, marcadamente pela fala do pré-candidato nos seguintes termos: “convidamos a todos vocês que estejam presentes” no evento que ele afirmou ser significativo para o futuro e a história da cidade.

Note-se que, no momento da colheita da prova, o retro mencionado vídeo já havia tido 4.100 visualizações e, sem dúvidas, repercutido bastante entre os munícipes através de inúmeros compartilhamentos naquela rede social. Cumpre mencionar que, entre os vários comentários feitos pelos internautas, vê-se, à fl. 26, um que expressou: “Picos inteira está com nosso prefeito Padre Walmir! Vamos que Vamos!”, indicando que a fala, o convite, o chamamento feito pelo representado imprimiu nos eleitores a intenção, a mensagem de campanha.

Ainda no dia 03/08/2016, o representado realizou nova postagem com o conteúdo “Já estamos contando as horas. É amanhã a nossa convenção! Está chegando a hora. É amanhã.” (fls. 27/28).

Em 04/08/2016, publicou (fl. 29): “Daqui a pouco, serei oficialmente homologado como candidato a prefeito de Picos na Convenção municipal dos partidos da nossa coligação. É hoje. O grande dia chegou! Esperamos por você”. A mensagem conteve, ainda, dia, local e horário do acontecimento.

Em 05/08/2016, após o evento, postou (fl. 30): “Dizer que foi bom é pouco. Eu fico feliz pela resposta que o povo deu. Aqui não foi só simplesmente uma resposta a um convite para uma convenção mas uma resposta de um ano e um mês de trabalho, luta e esforço. É transparência, honestidade e sinceridade. O povo compreendeu nossa mensagem”.

Com essa última publicação, não pairam dúvidas acerca do grande destinatário do convite: o povo, o eleitorado. Também ficou claro o enaltecimento das qualidades do representado e, portanto, a finalidade eleitoreira da publicação. O conteúdo dessa mensagem pós convenção confirma mais fortemente a propaganda eleitoral praticada, pois a intenção do Padre Walmir não era convidar para sua escolha como candidato, mas, sem sombra de dúvidas, demarcar sua candidatura.

Também em 05/08/2016, o representado seguiu publicando registros fotográficos do evento (fls. 32/33), mensagens de agradecimento (fls. 34/36), aduzindo que “Foi incrível receber tanto carinho e apoio durante nossa Convenção Municipal!” e vídeo com a legenda

“Obrigado Picos pelo apoio e carinho!”, esse com 9.700 visualizações até o momento da obtenção da prova na rede mundial de computadores.

Dia 07/08/2016, mais uma vez, o representado publicou em sua página do *Facebook* outro registro fotográfico da convenção partidária.

Por conseguinte, bem analisando o material probatório colacionado, notadamente a mídia de fl. 44 e as fotos insertas aos fólhos 22/38, verifico que o denominado convite ora apreciado, de fato, apresentou as características enumeradas pela agremiação recorrente.

Nem mesmo o novel art. 36-A, inciso II, da Lei das Eleições, ao explicitar que “a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária” socorre o recorrido.

Explico: os chamados para presenciar a convenção partidária foram dirigidos não só aos filiados ou convencionados, mas também à população do município de Picos de um modo geral. Destarte, importa frisar que o convite para o evento “convenção” foi usado como disfarce para alcançar o objetivo ilegal de anunciar de forma profusa e, em período vedado, a candidatura do recorrido ao cargo de prefeito, conduta que desrespeitou, entre diversos outros princípios, o venerável princípio da isonomia entre os candidatos, que deve sempre nortear os certames eleitorais.

Revestida de feições aparentemente legais, vê-se, *in casu*, a propaganda intrapartidária transformada em propaganda eleitoral, em evidente desobediência à data legal admitida e com a promoção explícita da candidatura do recorrido.

As circunstâncias do caso concreto *sub examine* evidenciam a finalidade eleitoral do convite e até mesmo do próprio evento, objetivo esse amplificado com a divulgação de convites, fotos e vídeos na página do *Facebook* do recorrido.

Cumpre enfatizar que, na espécie, verificou-se a menção à pretensa candidatura de prefeito, bem como a exaltação das qualidades pessoais do então pré-candidato e, sobretudo à necessidade de continuidade de sua gestão para o bem de Picos, como se infere do *slogan* encartado nos convites físico e virtual (fl. 24): “É COM TRABALHO QUE A GENTE SEGUE”, o que conduz, inapelavelmente, à conclusão de implícito pedido de voto.

Com efeito, aquele que diz que cargo disputará, enaltece suas qualidades pessoais para exercê-lo e se mostra o mais habilitado a tocar os destinos da comunidade, tem sim o manifesto objetivo de promover a própria candidatura e, conseqüentemente, obter votos, ainda que não faça expressamente tal pedido - apenas camufladamente - restando ferida a igualdade de oportunidade entre os candidatos.

Consoante abalizada lição de JOSÉ JAIRO GOMES:

“Tal como ocorre com a propaganda eleitoral em geral, pode a propaganda eleitoral antecipada ser expressa ou subliminar. (...). Já se intentou estabelecer critérios objetivos mínimos para a sua identificação, tendo sido apontados os seguintes (i) alusão a processo eleitoral externada pela menção a nome do pretenso candidato ou candidatura; (ii) exaltação de suas qualidades, procurando inculcar a ideia de que é o melhor para o cargo almejado; (iii) pedido de voto, ainda que implícito; (iv) ações políticas que pretende implementar.”

(GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12. ed, São Paulo, Atlas, 2016).

(destacamos).

Com efeito, a *ratio essendi* à vedação do art. 36, *caput*, da Lei das Eleições é impedir a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o

postulado da igualdade de chances entre os candidatos e comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.

Julgando casos assemelhados ao presente feito, veja-se, recentes decisões dos Egrégios Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais, do Rio de Janeiro e de São Paulo, *in verbis*:

“Recurso eleitoral. Eleições 2016. Representação. Propaganda eleitoral. Extemporânea. Internet. Propaganda intrapartidária. Procedência. Condenação em multa

(...)

A propaganda intrapartidária poderá ser realizada pelo postulante a candidatura em momento anterior à convenção partidária, contanto que seja retirada imediatamente após a sua realização, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 23.457/2015/TSE. É ilógica a interpretação de que, se o referido dispositivo determina a remoção da propaganda, estaria permitindo a divulgação de uma nova publicidade após a realização da convenção.

Sendo a publicidade veiculada após a convenção, verifica-se que já não há o objetivo de conquistar os votos dos filiados ao partido, como ocorre na propaganda intrapartidária, mas sim de divulgar a imagem dos candidatos que estarão concorrendo no pleito.

Apesar da ausência de referência expressa ao pleito do ano de 2016 e de pedido expresse de voto, é nítido o intuito eleitoreiro das publicações, sendo clara a intenção de fazer com que o eleitorado considere os candidatos como os mais aptos ao exercício dos cargos de Prefeito e Vice Prefeito e mais preparados a implementar transformações e trazer avanços para a comunidade.

Recurso não provido.

PRIMEIRO RECURSO.

No recurso eleitoral nº 397-98, houve, assim como no presente feito, a publicação, em rede social, de vídeo contendo imagens da realização da convenção, o que configurou prática de propaganda eleitoral antecipada, vez que realizada antes da data de permitida.

Em razão da semelhança do caso em análise, verifico que, de fato, deve a multa cominada no presente ser majorada, a fim de que seja aplicada a mesma reprimenda. Neste feito, além da divulgação de vídeo, houve também, após a realização da convenção, a publicação de fotos do evento e de mensagem com intuito eleitoreiro, o que, a meu ver, ampliou a gravidade da propaganda eleitoral veiculada.

Recurso provido. Majoração do valor da condenação, aplicando multa no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais).”

(TRE/MG- RECURSO ELEITORAL n 41959, ACÓRDÃO de 04/05/2017, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 16/05/2017).

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONVITE PARA A CONVENÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL. POSTAGEM NO FACEBOOK. UTILIZAÇÃO DE BANNER E AMPLIFICADOR DE SOM. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM MULTA.

O *caput* do art. 36 da Lei nº 9.504/97 dispõe que "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição". O §1º deste mesmo artigo estabelece que "Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor".

A forma de divulgação das pré-candidaturas revelou a prática de propaganda eleitoral antecipada. Os recorrentes, a pretexto de realizarem propaganda intrapartidária, publicaram mensagem em que se apresentaram como pré-candidatos

a um universo incontável de destinatários, convidando-os a participar de convenção partidária. A utilização do aparato sonoro na área externa do local onde se realizava a convenção partidária evidencia a intenção de extrapolar o âmbito intrapartidário e atingir o eleitorado indiscriminadamente.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TRE/MG - RECURSO ELEITORAL n 33558, ACÓRDÃO de 14/03/2017, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator(a) designado(a) CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 20/03/2017).

(destacamos)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. **CONVITE PARA O EVENTO DIVULGADO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. MENSAGEM QUE NOTORIAMENTE ATINGIU NÃO FILIADOS. PROPAGANDA PARTIDÁRIA DEVE SER DIRIJIDA SOMENTE AOS FILIADOS. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

(TRE/RJ - RECURSO ELEITORAL n 36471, ACÓRDÃO de 03/07/2017, Relator(a) FERNANDA LARA TÓRTIMA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 180, Data 10/07/2017, Página 30/36)

RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". REJEITADA. MÉRITO: **DIVULGAÇÃO NA REDE SOCIAL "FACEBOOK" DE CONVITE PARA PARTICIPAÇÃO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA, CONTENDO A SIGLA, O NÚMERO DO PARTIDO E DO PRÉ-CANDIDATO, VINCULADOS À IMAGEM DOS PRÉ-CANDIDATOS. CONDUTA QUE EXTRAPOLOU OS LIMITES DA PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 36, "CAPUT" E § 1º E 36-A, "CAPUT", DA LEI DAS ELEIÇÕES. ACERTO NA FIXAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

(RECURSO n 3637, ACÓRDÃO de 02/02/2017, Relator(a) MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 9/2/2017).

(destacamos)

Forte nessas considerações, restando nitidamente demarcada a propaganda eleitoral antecipada, VOTO pelo provimento do recurso, para que seja reformada a r. sentença de primeiro grau e julgada procedente a representação em apreço, aplicando-se ao responsável pela propaganda eleitoral multa em grau mínimo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto, Senhor Presidente.

E X T R A T O D A A T A

REPRESENTAÇÃO Nº 60-74.2016.6.18.0010 - CLASSE 42. ORIGEM: PICOS-PI (10ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Partido Progressista - PP, comissão provisória municipal de Picos

Advogados: Doutores Antônio José de Carvalho Júnior (OAB: 5.763/PI), Mark Firmino Neiva Teixeira de Souza (OAB: 5.227/PI), Andréia de Araújo Silva (OAB: 3.621/PI), Francisco Kleber Alves de Sousa (OAB: 6.914/PI) e Thomázio Rocha Oliveira Lima (OAB: 13.948/PI)

Recorrido: Jose Walmir de Lima, candidato à reeleição para prefeito de Picos-PI

Advogados: Doutores Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB: 5.845/PI) e Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB: 12.276/PI)

Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, por maioria, vencidos os Doutores José Wilson Ferreira de Araújo Júnior e Antônio de Paiva Sales, nos termos do voto do relator e em dissonância com o parecer ministerial de fls. 112/113 dos autos, **conhecer e dar provimento** ao presente recurso, para que seja reformada a r. sentença de primeiro grau e julgada procedente a representação em apreço, aplicando-se ao responsável pela propaganda eleitoral multa em grau mínimo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Edvaldo Pereira de Moura.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho (convocado); Juízes Doutores – José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Antônio Lopes de Oliveira, Antônio de Paiva Sales (convocado) e Astrogildo Mendes de Assunção Filho (substituto). Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Israel Gonçalves Santos Silva. Ausências justificadas do Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho e dos Doutores Geraldo Magela e Silva Meneses e Paulo Roberto de Araújo Barros.

SESSÃO DE 25.7.2017

APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI JUNHO- Período: 01/07/2017 a 31/07/2017*

MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisão art. 557 CPC	Decisão (mov. sob "3")	Julgamento com mérito	Julgamento sem mérito	Decisão Administrativa	Resolução do TRE-PI	TOTAL
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (Presidente) *	Corte	0	1	0	0	0	0	1
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Vice-Presidente e Corregedor)	Corte	0	11	15	0	2	0	28
DR. GERALDO MAGELA E SILVA MENESES*	Corte	0	0	4	0	0	0	4
DR. DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL (Substituto)**	Corte	0	0	7	0	1	0	8
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Corte	0	0	10	0	0	0	10
DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA	Corte	0	1	12	4	0	0	17
DR. PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS*	Corte	0	0	0	0	0	0	0
DR. ANTÔNIO DE PAIVA SALES (Substituto)**	Corte	0	0	5	0	0	0	5
DR. ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO (Substituto)**	Corte	0	0	10	0	1	0	11

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP e Sistema Processo Administrativo Digital – PAD e Processo Judicial Eletrônico - PJe.

* Férias. ** Convocado.

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no *link* **Jurisprudência:** <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>